



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 032/2020 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2020.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado no dia 05/03/2020, em Reunião Plenária, pelos Ilustres Vereadores desta Casa, o Projeto de Lei nº. 026/2019, que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL FESTIVO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, "A CORRIDA DOS GUARARAPES", A SER COMEMORADA ANUALMENTE NO DIA 7 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, que, após redação final foi CONVERTIDO NO PROJETO DE LEI N.º 001/2020, encaminhado a esse Poder Executivo Municipal, para SANÇÃO, em conformidade com os trâmites legais desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto de Lei em pauta, conforme Parecer Jurídico em anexo.

Cordialmente,

241
13-03-2020
12:05

Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -

Jane Luciana Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
MAT. 20186-3

Rua: Arão Lins de Andrade, 739 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54310-640



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI N.º 001/2020.

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL FESTIVO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, "A CORRIDA DOS GUARARAPES", A SER COMEMORADA ANUALMENTE NO DIA 7 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º - Fica instituído no calendário oficial festivo do Município de Jaboatão dos Guararapes, a ser comemorada anualmente no dia 7 de setembro como "A CORRIDA DOS GUARARAPES".

Art. 2.º - Serão convidados para participar da "Corrida dos Guararapes", os alunos das Escolas das Redes Pública Municipal, Estadual e Particular.

Art. 3.º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei poderão ser incentivadas ações para a comemoração da "Corrida dos Guararapes".

I - A corrida terá 5km e 10km.

Parágrafo Único – Poderá o Poder Executivo, inserido em seu poder discricionário regulamentar esta Lei, adotando hora, local, rota, via ou espaço para a realização do evento.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2020.

Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -

Rua: Arão Lins de Andrade, 739 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54310-640

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
1ª votação
EM 05/03/2020



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
05/03/2020
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE
CNPJ N.º 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Livro em Sessão
De 05/03/2020
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 026 / 2019

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 03/03/2020
PRESIDENTE

EMENTA- Fica instituído no calendário oficial festivo do Município do Jaboatão dos Guararapes, a Corrida dos Guararapes, a ser comemorada anualmente no dia 7 de setembro, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial festivo do Município do Jaboatão dos Guararapes, a ser comemorada anualmente no dia 7 de Setembro como a corrida dos Guararapes e das outras providências.

Art. 2.º Serão convidados para há corrida os alunos da rede Municipal, estadual e particular para participar da corrida em comemoração a 7 de Setembro.

Art. 3.º Para o cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser incentivadas ações para a comemoração da Corrida dos Guararapes

I – a corrida terá 5 km e 10 km

Parágrafo único: Poderá o poder Executivo, inserido em seu poder discricionário, regulamentar esta lei, adotando hora, local, rota, via ou espaço para a realização do evento.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 – CEP 54310-640 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE
Fone: (81) 3342-2385 – enio@camarajaboatao.pe.gov.br
Site: www.eniobatista.com.br



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Livro em Sessão
De 05/03/2020
Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
05/03/2020
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE
CNPJ N.º 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma dúvida de que a corrida é o esporte mais democrático e aberto à população. Assim, surgiu a ideia de retratar isso com a corrida dos Guararapes que será comemorada no dia 7 de Setembro. Hoje em dia são mulheres, jovens, as crianças, alguns iniciam caminhando e, quando sentem que estão aptos a correrem, começam a fazer parte da corrida. Esse esporte é um esporte barato, você precisa somente de uma vestimenta, um tênis, uma meia, e sair correndo.

Em comemoração a essa data que foi de grande importância dedicamos a Corrida dos Guararapes, onde Jaboatão dos Guararapes a cidade é conhecida como "Berço da Pátria", por ter sido palco da Batalha dos Guararapes, travada em dois confrontos, em 1648 e 1649. Nesta batalha, pernambucanos e portugueses expulsaram os invasores holandeses do seu território. Em 1989, o município passou a chamar-se "Jaboatão dos Guararapes", parte em homenagem ao Monte dos Guararapes, local onde ocorreu a batalha, que foi parte da Insurreição Pernambucana.

Diante do exposto, requiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei em Plenário.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
1ª votação
EM 15/03/2020
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 25 de Agosto 2019

Atenciosamente,

Carlos Eugênio Batista da Silva
Vereador Ênio – PRP

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 – CEP 54310-640 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE
Fone: (81) 3342-2385 – enio@camarajaboatao.pe.gov.br
Site: www.eniobatista.com.br



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 026/2019, do Poder Legislativo Municipal
Autoria do Vereador: Carlos Eugênio Batista da Silva.

1 – HISTÓRICO:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 026/2019, lido em Reunião Plenária, realizada no dia 03/02/2019, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: Carlos Eugênio Batista da Silva, que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CORRIDA DOS GUARARAPES, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 7 DE SETEMBRO", para análise e parecer desta Comissão.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei n.º 026/2019, tem como principal objetivo "Instituir no Município do Jaboatão dos Guararapes o dia Municipal da "Corrida dos Guararapes", a ser comemorado no dia 7 de setembro". Diante do quadro comemorativo, a corrida é o esporte mais democrático e aberto a população, onde vem atraindo pessoas de todas as idades, praticante desta modalidade, sendo de grande importância o reconhecimento pelo Município oficializando, com data a ser comemorado e serem praticados pelos esportistas, com mais vigor e precisão.

3 – CONCLUSÃO:

Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da Aprovação da matéria.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 02 de março de 2020.

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Ver. Melquizeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
021.027/2020
PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3462-8815



PARECER JURÍDICO n.º 64/2019

PROJETO DE LEI n.º 26/2019 – PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de n.º 26/2019, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. CARLOS EUGÊNIO BATISTA DA SILVA, através do qual dispõe que "Fica instituído no calendário oficial festivo do Município de Jaboatão dos Guararapes, a ser comemorado anualmente no dia 7 de setembro, como a corrida dos Guararapes, e dá outras providências".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o



processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade Improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

No presente caso, pretende-se instituir a "Corrida dos Guararapes", a ser comemorada no dia 7 de setembro, no âmbito municipal.

À primeira vista, após algumas alterações sugeridas no corpo do Projeto, em forma de Substitutivo, não se vislumbra qualquer violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, como no caso em apreço.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de



regência, e/ou que institua qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, presente o interesse público, prima facie, este não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes da "Corrida dos Guararapes", no dia 7 de setembro, ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, lato sensu, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.
(Grifos nossos).

Resta claro e de todo indubitoso que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado não importará em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a "Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...) (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando ato concreto de administração, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional"



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Finalmente, a fim de se evitar possíveis interpretações de cometimento de atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo e por ser defeso acarretar gasto público, sugiro alterar, mediante Substitutivo, a redação do art. 3º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei em foco, para a seguinte:

"Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser incentivadas ações para a comemoração da "Corrida dos Guararapes."

Parágrafo único: Poderá o Poder Executivo, inserido em seu poder discricionário, regulamentar esta Lei, adotando hora, local, rota, via ou espaço para a realização do evento."

Quanto à sua clareza e alcance, sugere-se, também, alterar a redação da **EMENTA**, para a seguinte:

"Fica instituída no calendário oficial festivo do Município de Jaboatão dos Guararapes a "Corrida dos Guararapes, a ser comemorada anualmente no dia 7 de setembro, e dá outras providências"



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente conclusante opinativo, nos termos acima delineados e após procedidas as alterações sugeridas, mediante Substitutivo, opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise (PL n.º 26/2019), e, conseqüentemente, pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa), estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 31 de outubro de 2019.

Osias Ferreira de L. Júnior
Procurador Geral